



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2254876-47.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ITAÚ SEGUROS S/A e BANCO ITAUCARD S.A e Interessado ITAÚ UNIBANCO S/A, é agravado CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA BASTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2254876-47.2024.8.26.0000

Agravante: Itaú Seguros S/A e Banco Itaucard S.A.

Agravado: Carlos Roberto de Almeida Bastos

Comarca: São Paulo

Voto n.º 404

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Alegação de excesso de execução. Exequente que teria aplicado juros moratórios sobre o valor da multa cominatória (astreintes). Impossibilidade. *Bis in idem*. Incabível a incidência de juros moratórios sobre o valor da multa cominatória, uma vez que ambos possuem natureza punitiva sobre a mesma causa. Devida a incidência de correção monetária sobre o valor da multa cominatória desde a data do arbitramento. Mero ajuste do valor da moeda. Pedido de redução do valor arbitrado a título de perdas em danos. Descabimento. Rediscussão de matéria já decidida por este juízo *ad quem*. Litigância de má-fé não configurada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Itaú Seguros S/A e Banco Itaucard S.A. em face de decisão (fls. 387/389 dos autos de origem) que rejeitou de ofício a impugnação apresentada pelos agravantes em relação ao alegado excesso de execução.

Requerem os recorrentes a reforma da decisão. Sustentam que o agravado, ao elaborar seus cálculos (fls. 278), de forma equivocada, aplicou juros e correção monetária sobre o valor fixado a título de perdas e danos, bem como sobre o valor da multa por descumprimento, sem que houvesse qualquer determinação judicial para tal. Além disso, arguem que ao valor da multa foi acrescido indevidamente correção monetária, juros moratórios e multa prevista no art. 523, §1º do Código de Processo Civil. Argumentam que, quando se executa a multa diária esta não perde a sua característica de penalidade, sendo a aplicação de correção monetária indevida, pois esta cumulação representaria um *bis in idem*, que é a

incidência de duas penalidades sobre um mesmo fato gerador. Ressaltam que as astreintes e os juros moratórios detêm a mesma finalidade, qual seja, compensar o credor pelo retardo no cumprimento da obrigação. Assim sendo, seria incabível a aplicação de juros de mora sobre as astreintes, por se configurar *bis in idem*, haja vista serem devidos em razão da própria mora, qualquer que seja a hipótese, devendo incidir desde a intimação pessoal do devedor para cumprimento da obrigação de fazer. Afirmam que as astreintes fixadas em decorrência do descumprimento de ordem judicial não compõe a base de cálculo dos honorários advocatícios, diante da ausência de caráter condenatório de tal verba, que, na verdade, constitui um meio coercitivo posto à disposição do Estado-Juiz para fazer cumprir as suas decisões. Por fim, aduzem ser exorbitante o valor obtido na conversão em perdas e danos, pugnando pela sua redução.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 15/16).

Em despacho (fls. 38), este juízo *ad quem* indeferiu efeito suspensivo ao agravo.

Contraminuta apresentada em fls. 45/49, contendo requerimento de condenação dos agravantes por litigância de má-fé, ante a evidente repetição de argumentos já rejeitados em fases anteriores do processo.

Termo de transferência de relatoria datado de 08.01.25 (fls. 61).

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença, em ação de perdas e danos com obrigação de fazer, fundada em seguro de vida, em que os agravantes foram condenados “*ao restabelecimento dos seguros contratados pelo apelante, com o reajuste do contrato inicial ou, se o caso, pelo índice que o substituiu*”.

Sustentam os recorrentes terem constatado excesso de execução,

nos termos dos argumentos lançados no presente agravo.

O pleito dos agravantes restou assim indeferido, sendo que não houve análise em relação ao argumento da indevida incidência de juros no valor devido a título de astreintes:

“2) A manifestação de fls. 373/386 visa impugnar a ordem de penhora de fls. 327, publicada às fls. 330, mas que restou PREJUDICADA, pois não houve a transferência dos valores para conta judicial, com explicitado no relatório acima, sendo necessária a ordem de penhora na boca do caixa e aplicação de multa, para que os valores devidos fossem depositados em conta judicial. A manifestação é evidentemente protelatória e flerta com a má fé processual, pois em verdade visa rediscutir questões que já foram objeto de decisão, tais como a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos (objeto de agravo), ou mesmo o valor da execução (objeto de apelação).

Defende o executado que não poderia haver incidência de juros e correção, vez que a ordem de bloqueio foi efetiva, o que não é verdade, pois a Instituição Bancária não cumpriu a ordem de transferência à conta judicial, se os valores não estão disponíveis para levantamento, sobre o débito continua a recair a correção e juros, que estão previstos em lei e não precisam ser explicitados pelo juízo.

Diante do exposto, rejeito de ofício a impugnação apresentada.”

A decisão merece parcial reforma.

Inicialmente, ao contrário do que arguem os agravantes, devem incidir juros e correção monetária sobre o valor fixado a título de indenização por perdas e danos. Isso porque, conforme bem colocado pelo juízo *a quo*, a ordem de bloqueio de valores não foi efetivada, vez que a Instituição Bancária não cumpriu a ordem de transferência à conta judicial. Dessa forma, considerando que os valores não foram disponibilizados para levantamento, o débito continua sujeito à incidência de correção monetária e juros, conforme previsão legal, sendo totalmente prescindível expressa determinação judicial.

Em relação à atualização dos cálculos referente às multas impostas pelo juízo *a quo*, parcial razão assiste aos agravantes.

Da análise dos autos, verifica-se que a exequente, ora agravada, realizou a atualização dos cálculos em três momentos: às fls. 66, 106 e 278 dos autos de origem. Nas atualizações de fls. 66 e 106, a agravada aplicou corretamente apenas a correção monetária sobre as penalidades. No entanto, no cálculo de fls. 278, foram incluídos juros moratórios sobre o montante total apurado no cálculo anterior (fls. 106), inclusive sobre as multas impostas.

É, pois, incabível a incidência de juros moratórios sobre o valor da multa cominatória, uma vez que ambos possuem natureza punitiva sobre a mesma causa, caracterizando evidente *bis in idem*.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO POSSESSÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE ASTREINTES. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.

2. A multa diária aplicada pelo descumprimento da ordem judicial não pode ser acrescida de juros moratórios por configurar evidente bis in idem. Precedentes.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(STJ; AgInt no AREsp n. 1.775.302/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 9/6/2021.) - grifado

Contudo, é devida a incidência de correção monetária sobre o valor da multa cominatória a partir da data do arbitramento. Isso se justifica por se tratar de um mero ajuste do valor da moeda, com o objetivo de recompor o poder aquisitivo em razão dos efeitos inflacionários.

Nessa perspectiva:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que é possível a incidência de correção monetária sobre a multa cominatória, por se tratar de mera atualização do valor da moeda, sendo o termo inicial a data do respectivo arbitramento.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.522.293/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.) - grifado

Quanto à afirmação de que as astreintes fixadas em decorrência do descumprimento de ordem judicial não compõe a base de cálculo dos honorários advocatícios, diante da ausência de caráter condenatório de tal verba, tal não merece prosperar. Isso porque a base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios sucumbenciais devidos em cumprimento de sentença, nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil, é o montante total do crédito, incluído o valor devido a título de astreintes, pelo descumprimento da obrigação de fazer constante no título judicial formado.

Em relação pedido de redução do valor arbitrado a título de perdas em danos, tendo em vista sua suposta exorbitância, este não comporta acolhimento. Verifica-se mero inconformismo dos agravantes, que tentam rediscutir matéria já decidida, inclusive, por este juízo *ad quem*, conforme acórdão juntado às fls. 72/74 dos autos de origem.

Por fim, não se verifica, a teor do previsto no artigo 80 do Código de Processo Civil, comportamento de litigância de má-fé por parte dos recorrentes. Para que haja a configuração de tal hipótese é necessário que os agravantes ajam com malícia suficiente de forma a evidenciar prejuízo ao agravado e ao andamento processual. Não é o que se verifica no caso concreto.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento, tão somente para determinar que o exequente apresente nova planilha de atualização de cálculos, sem a incidência de juros moratórios sobre as multas impostas ao agravante.

MARRONE SAMPAIO
Relator